



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900421/2014-37
RESOLUÇÃO	3302-002.897 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLEOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.895, de 18 de dezembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 13502.900419/2014-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de PIS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento da 17ª TURMA DA DRJ06 de 24.02.2021, Acórdão nº 106-010.030, que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, em acórdão (unânime).

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2011

CRÉDITO. INSUMO. CONCEITO. ÂMBITO DA DEFINIÇÃO.

Para fins da apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vinculando-se tal definição ao comando contido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o quê não pode ser admitida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade da decisão administrativa quando o despacho decisório, proferido por autoridade competente, atende a todos os requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionadas pela legislação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Cientificada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo, em síntese:

59. Por todo o exposto, requer seja reconhecida a conexão do presente feito com o PAF nº 13502-721.119/2014-14, nos termos do art. 6º do RICARF, determinando-se a reunião dos autos para julgamento conjunto, a fim de que seja dado provimento ao recurso para:

- a) em sede preliminar, seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a autoridade fiscal presumiu a inexistência do direito creditório e

cerceou indevidamente o direito de defesa da Recorrente; ou ainda, tendo em vista o indeferimento de produção da necessária prova pericial, determinando-se, ato contínuo, a baixa dos autos em diligência para o prosseguimento da perícia; ou, caso assim não se entenda, o e se admite apenas à guisa de argumentação,

b) avançando-se no mérito, reformar in totum o acórdão recorrido, para reconhecer a existência do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação das compensações e extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN). Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer a Recorrente seja determinada a baixa dos autos em diligência, para que a autoridade fiscal avalie a procedência das glosas à luz do conceito de insumo para fins de geração de créditos de PIS/COFINS estabelecido STJ no julgamento do REsp 1.221.170/PR, de acordo com o critério da essencialidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

A) DA CONEXÃO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 13502-721.119/2014-14. DA CONEXÃO COM OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 13502.900419/2014-68, 13502.900421/2014-37, 13502.900420/2014-92 e 13502.900422/2014-81:

A Recorrente argumentou que a análise do direito ao crédito fez parte de um procedimento fiscal mais amplo, identificado MPF nº 05.1.04.00-2014-00054- 4 (Processo 13502-721.119/2014-14), que abrangeu o período de apuração de abril de 2011 a setembro de 2011 e que teve como resultado, entre outras coisas, a lavratura de dois autos de infração por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. Esses autos de infração, acompanhados do Termo de Verificação Fiscal e de outros termos e documentos relativos à ação fiscal, encontram-se juntados aos presentes autos. Os demais processos versam sobre compensação das Contribuições, conforme segue.

A.1. DA CONEXÃO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13502-721.119/2014-14:

Trata-se de Auto de Infração em cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre o faturamento regime não cumulativo, lavrado 29.09.2014, cuja infração foi Insuficiência de Recolhimento, para o período de apuração 04/2011 e 05/2011. Os valores glosados totalizaram em R\$ 1.616.890,75.

Assim, a Recorrente acredita que caso seja acolhida a defesa apresentada no processo administrativo nº. 13502-721.119/2014-14, conexo ao presente, relativo ao período de abril/2011 e maio/2011, não só será cancelada a exigência da suposta diferença da contribuição apurada no período (tratada naqueles autos), como também, por via reflexa, será afastada a glosa das compensações com outros tributos, que ensejaram às cobranças ora combatidas - eis que atinentes ao mesmo crédito.

A.2. DA CONEXÃO COM OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 13502.900420/2014-92; 13502.900422/2014-81 e 13502.900421/2014-37

A Recorrente argumentou e requereu a conexão com os Processos Administrativos nºs 13502.900420/2014-92; 13502.900422/2014-81 e 13502.900421/2014-37, pois decorrem do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal nº. 05.1.04.00-2014-00054-4, que acarretou a glosa de créditos da contribuição ao PIS/Pasep não cumulativo, relativos ao período de abril/2011 a setembro/2011, tendo sido instaurados para controle das respectivas declarações de compensação vinculadas ao crédito glosado.

Nº Pedido De Ressarcimento	Tipo Crédito	Nº Processo
32260.28867.261011.1.5.09-0436	COFINS – Mercado Externo 2º Trimestre/2011	13502.900420/2014-92
08860.54483.261011.1.5.08-7005	PIS/PASEP – Mercado Externo 2º Trimestre/2011	13502.900419/2014-68
05499.79492.261011.1.1.09-1597	COFINS – Mercado Externo 3º Trimestre/2011	13502.900422/2014-81
14127.17596.261011.1.1.08-0731	PIS/PASEP – Mercado Externo 3º Trimestre/2011	13502.900421/2014-37

Postulou que, considerando a legitimidade da totalidade do crédito de PIS/Pasep não cumulativo apurado no período de abril/2011 a setembro/2011, por via reflexa, será afastada a glosa das compensações com outros tributos, que ensejaram as cobranças ora combatidas - eis que atinentes ao mesmo crédito.

Para a Recorrente, por referirem-se ao mesmo crédito, evidente a conexão entre o processo ora em análise, de modo que, para evitar a existência de decisões conflitantes, bem como por economia processual, de todo recomendável a reunião dos feitos, como, aliás, previsto no art. 47 do Regimento Interno do CARF. Nesta perspectiva, pede em sede de preliminar a reunião dos presentes autos ao PAF nº. 13502-721.119/2014-14, para julgamento conjunto, especialmente por referir-se ao mesmo crédito, ambos os processos reúnem os mesmos elementos de evidência.

Com razão a Recorrente.

A Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), conceitua e prevê o rito do processo conexo:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - **Conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (...)

É evidente que a exigência de crédito tributário ora analisado, ou seja, aquele constante do Auto de Infração (Processo 13502-721.119/2014-14) e os processos oriundos de pedidos de compensação (Processos 13502.900420/2014-92; 13502.900422/2014-81 e 13502.900421/2014-37), somado ao ora analisado ((Processo 13502.900419/2014-68), são fundamentados em fatos idênticos, no sentido da origem do crédito em decorrência da sistemática da não cumulatividade e, após o indeferimento parcial de valores requeridos inicialmente, decorreram autuações, inclusive a que compõe o Processo 13502-721.119/2014-14.

Voto pelo provimento desta preliminar.

MÉRITO

DOS CRÉDITOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMPORTADOS

A Recorrente argumentou que os produtos ÓLEO DE PALMISTRE (PKO - palm kemel ou), PKO KOSHER e ÁCIDO CARBOXÍLICO CM 16 CARBONOS, por ela adquiridos no mercado externo, foram demonstradas em sua contabilidade, bem como cópias de Declarações de Importação por ocasião do PAF 13502-721.119/2014-14, compondo os autos. Assegurou que as Declarações foram registradas em fins março de 2011, portanto, não identificadas nas operações de importação do segundo trimestre de 2011, fato insuficiente, no dizer da Recorrente, para o indeferimento do pleito. Descreve cada produto com componente do seu processo produtivo, elaborando gráficos.

Para a DRJ/06, por serem tais produtos (matérias primas) adquiridos no mercado externo, foram objeto de glosa as Declarações de Importação que não se confirmaram, como informa a fiscalização, “após consulta ao sistema informatizado da RFB DW Aduaneiro com intuito de se confirmar as operações e o efetivo pagamento das contribuições incidentes sobre as respectivas importações” e não pelo fato de não serem consideradas insumos (fl. 460).

De fato, nos termos do §1º do art. 15, da Lei n.º 10.865/2004, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, aplicando-se o direito ao crédito em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços.

É exatamente neste sentido o julgamento feito pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, decisão 3402-009.502, de 31.12.2021, Relatoria Pedro Sousa Bispo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017 COFINS-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

O efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento. **O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Cofins - Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento**, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada. (Solução de Divergência COSIT n. 21/2017 e Solução de Consulta COSIT n.º 489/2017). (Grifei).

Do voto do Relator pode-se extrair (fl. 119-120):

“Com efeito, não há dúvida no presente caso que o contribuinte procedeu com o pagamento do PIS e da COFINS Importação. Como visto, a questão recai sobre o momento que o contribuinte tomou esse crédito, leia-se, após o registro da Declaração de Importação. (...) Essa ausência de momento específico para a tomada do crédito foi inclusive reconhecida pela Solução de Consulta COSIT n.º 489/2017, que expressamente reconheceu que **“o efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento”** (grifei).

Assim, o precedente acima transcrito se presta a evidenciar fatos que, em primeira análise, também ocorreram ao presente caso, vale dizer, tendo ocorrido efetivo pagamento da contribuição, ainda que em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito.

Vê-se que no Acórdão da DRJ 06/MG, às fls. 460, a decisão limitou-se a transcrever o relatório da fiscalização, sem adentrar no mérito da questão:

Por serem tais produtos (matérias primas) adquiridos no mercado externo, foram objeto de glosa as Declarações de Importação que não se confirmaram, como

informa a fiscalização, “após consulta ao sistema informatizado da RFB DW Aduaneiro com intuito de se confirmar as operações e o efetivo pagamento das contribuições incidentes sobre as respectivas importações” e não pelo fato de não serem consideradas insumos.

A Recorrente argumentou em seu Recurso Voluntário (fls. 493) que o registro contábil das referidas operações somente foi contabilizado em 01/04/2011, data do efetivo recebimento das mercadorias. Fez demonstração de parte do livro do referido registro. Tal fato deu-se porque as respectivas DIs foram registradas nos dias 28 e 29/03/2011, ou seja, no encerramento do primeiro trimestre de 2011, que antecedeu o período da fiscalização.

As evidências parecem demonstrar que a consulta efetuada pela Fiscalização foi cirúrgica no sentido de examinar unicamente o período (trimestre) indicado pelo Pedido formalizado pela Recorrente.

DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE SERVIÇOS DE FRETE E ARMAZENAGEM

Fretes

A Recorrente alegou que a documentação acostada comprova o direito ao crédito, tais como os conhecimentos de transporte (fls. 9609-9755), emitidos por diversas prestadoras de serviços, e respectivos registros contábeis, todos desconsiderados pela fiscalização. Destacou a dificuldade de localizar alguns conhecimentos de transporte do mês de abril/11, motivo que teria ensejado a glosa de todo o período, sem que a Fiscalização sequer tenha analisado a documentação contábil/fiscal posta à sua disposição.

Alegou que se tivesse o agente Fiscal procedido à devida análise dos documentos postos à sua disposição, teria verificado que, de fato, trata-se de fretes de compra e venda, que geram direito a crédito de PIS e COFINS, nos termos da legislação em vigor.

Por sua vez, a DRJ/06 (fl. 463-464), argumentou que os conhecimentos de transporte que estão dentro do período fiscalizado foram considerados pela fiscalização; que alguns conhecimentos de transporte apresentados estão ilegíveis e outros se referem a períodos diversos dos analisados; os conhecimentos de transporte de entrada de abril de 2011 não foram considerados por não terem sido localizados seus registros contábeis, consoante dispõe a autoridade fiscal, “mediante batimento da planilha apresentada pela interessada (número do conhecimento de transporte) com o Livro Registro de Entrada”. Considerou, por fim, que o ônus probante é legalmente atribuído à Contribuinte quanto aos fatos alegados em sua defesa (vide art. 373, I, do CPC, e arts. 15 e 16 do PAF), com produção de prova necessariamente até manifestação de inconformidade, devem ser mantidas as glosas referentes aos créditos sobre fretes.

Armazenagem

A Recorrente arguiu que houve glosa de despesas com aluguel de tancagem em terceiros que, apesar da glosa indevida, tal armazenagem ocorre antes da revenda do produto, destinada a matéria prima (fls. 501). Argumentou, ainda, que não possui fundamentação a glosa recaída sobre despesas com “aluguel de tancagem em terceiros”, pois conforme já decidido pelo CARF, para fins de creditamento do PIS e da COFINS, em relação à armazenagem, a norma não distingue o produto da matéria prima.

A DRJ/06 entendeu que apenas a armazenagem de mercadorias destinadas à venda pode gerar créditos das contribuições, quando os gastos forem suportados pelo depositante. Não é o que se dá, no caso em análise, em que, segundo afirma a própria interessada, a armazenagem se dá previamente à revenda do produto final, sendo destinada às matérias primas.

Conforme decidido pela 3ª. Câmara Superior de Recursos Fiscais (decisão 9303-007.855, de 22.01.2019, relatora Vanessa Marini Cecconello), admite-se a relativização do princípio da preclusão, em observância ao princípio da verdade material, podendo ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Para o caso presente em que houve a glosa de frete por falta de comprovação de documentos de transporte, ou por apresentação parcial, a questão probatória deve ser exaurida pela autoridade fiscal, por força do princípio da verdade material.

Sendo certo que será a avaliação casuística que vai revelar os critérios para qualificação de insumo, dentro dos parâmetros legais.

DOS CRÉDITOS RELATIVOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

A Recorrente alegou que a conduta da fiscalização se limitou a analisar as planilhas fornecidas, sem verificar a respectiva documentação contábil/fiscal. Requereu a reforma do Acórdão para reconhecer a existência do direito e, subsidiariamente, a baixa dos autos em diligência. Defendeu que os encargos de depreciação estão respaldados em sua escrituração (fl. 503), com base em Notas Fiscais de Entrada registradas em sua contabilidade, a fiscalização não poderia ter feito a glosa por suposta falta de informações lançadas apenas em simples demonstrativos, sem a devida análise dos documentos postos à sua disposição.

A DRJ/06 tomou como base o TVF (fls. 467): “Como consignou a autoridade fiscal no TVF, respaldada pela documentação constante nos autos, a interessada apresentou planilhas extremamente genéricas desacompanhadas de informações

fundamentais, como nome do item, data de aquisição, fornecedor, número da nota fiscal e valor contábil”. Repisou que a prova documental deve ser apresentada com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a empresa fazê-lo em outro momento processual.

A própria Lei definiu que os créditos calculados sobre os bens incorporados ao ativo imobilizado são admitidos para os bens adquiridos até julho de 2004, pouco importando a data de aquisição.

Assim, por se tratar de a prova do indébito deve ser investigada por todas as suas frentes, não devendo se restringir a cruzamentos de dados constantes em planilhas. A premissa da avaliação casuística deve ser aplicada.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Analisando os autos, verifico que os documentos anexados pela Recorrente, à princípio, parecem comprovar as suas razões, em especial, os detalhes específicos de sua operação descritos em cada tópico, acima resumidos. Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora providencie o seguinte:

(1) Intimar a Recorrente para apresentar documentos e informações que comprovem as operações de aquisições de produtos (matérias primas) no mercado externo, de todo o período que contemplam o referido processo (ano de 2011), bem como aqueles conexos (Processos Administrativos nºs 13502.900420/2014-92; 13502.900422/2014-81 e 13502.900421/2014-37);

(2) Item Fretes: Considerando a transcrição no Acórdão do item 22, do TVF (que a partir de análise feita por amostragem dos documentos apresentados, verificou-se que os valores indicados se referem a despesas incorridas no frete na operação de venda, frete na operação de aquisição de insumos, na transmissão de bens entre estabelecimentos, bem como de armazenamento), a autoridade efetue minucioso levantamento das operações, segregando-as em suas características e com o objetivo da análise de direito ao crédito (valores, aplicação, período etc.):

- Fretes na operação de vendas; fretes na operação de aquisição de insumos; fretes na transmissão de bens entre estabelecimentos;

- No caso de frete entre transmissão, segregar aqueles destinados a bens acabado e bens não acabados.

(3) Quanto ao item “despesas de armazenagem”, descritos no item 13-10 do TVF, em foi decidido que os bens ‘Pallet de Madeira/Wood Pallet/Capa de Pallet/Chapa de Papelão para Pallet’ são utilizados depois de concluído o processo produtivo, portanto, não gerando direito ao crédito das contribuições, proceder a análise do que segue:

a) Tendo como premissa que Recorrente, conforme contrato social, tem por objeto a fabricação de produtos químicos, o beneficiamento, industrialização, transporte, exportação, importação e comércio de produtos químicos ou seus derivados, observar os critérios da qualidade do produto final e a segurança de seu transporte, caso venham a ser feito sem o devido acondicionamento das embalagens acima citadas;

b) Buscar informações junto a Recorrente (ou outros meios) sobre a existência de imposição legal para transportar os produtos químicos sem o devido acondicionamento, ou seja, se a durante o transporte dos produtos por ela produzidos as embalagens citadas permitem que a carga seja transportada com segurança (não possam deslocar-se, cair ou tombar, suportando os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo);

c) Utilizando-se do conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ no REsp 1.221.170 (e NOTA SEI PGFN MF 63/18), de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser diretamente ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, avaliar, em análise casuística, de a subtração de itens glosados obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

(4) Item Bens do ativo imobilizado: Intime a Recorrente a apresentar os documentos necessário a comprovação dos créditos sobre encargos de depreciação, conforme deferido na legislação e nos termos e que a autoridade entenda suficiente para a comprovação do desconto de créditos.

(5) Elaborar relatório de análise dos documentos e informações apresentados pela Recorrente, inclusive laudos técnicos elaborados por especialistas (caso disponibilizados), bem como demais informações técnicas que se preste a elucidar os pontos debatidos, devendo tomar as providências que julgar necessárias para o efetivo cumprimento da diligência;

(6) Após cumpridas essas etapas, cientificar a Recorrente dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, retornando-se os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

É como proponho a presente resolução.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator